HABEAS CORPUS Nº 570.366 - PA (2020/0079019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA
ADVOGADO	:	HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA007320
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	PEDRO FERREIRA CORREA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de PEDRO FERREIRA CORREA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito de homicídio.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar.

Pleiteia, ainda, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa em razão da alteração da situação fática, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ponderando que os delitos em tese praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva do ora paciente sob a alegação de que tal pedido já foi analisado anteriormente em outros **writs.** Portanto, fica esta Corte impedida de analisar sob pena de indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD627507-405C-4D8A-97A2-52D19EEFB0DA

Em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando à prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

"Art. 4º ***Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

I – a ***reavaliação das prisões provisória****s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; ".

Na hipótese, verifica-se que a alegação de que a revogação da prisão preventiva do ora paciente encontra respaldo na situação emergencial de saúde pública do país - decorrente da pandemia do COVID-19 e do risco de contaminação em local com aglomeração de pessoas -, sequer foi analisada pelas instâncias ordinárias, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de indevida **supressão de instância**.

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD627507-405C-4D8A-97A2-52D19EEFB0DA

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau, notadamente quanto à realização de **reavaliação da prisão preventiva do paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD627507-405C-4D8A-97A2-52D19EEFB0DA